01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 022 /2015
PROTOCOLADO SOB Nº 951 /2015

EM 09 / 03 / 2015

EXPEDIENTE	/	/2015	ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente,
O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhado o seguinte:

"Institui a Política Municipal de Incentivo às Mídias Locais no município do Rio Grande e dá outras providências."

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Incentivo às Mídias Locais no município do Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul, pela qual, observados os preceitos legais sobre a matéria, os órgãos públicos municipais incluindo-se autarquias e outras empresas públicas destinará percentual não inferior a 40% (quarenta por cento) da sua receita anual de gastos em mídias, prevista no Orçamento para a divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em gerais, aos veículos mencionados nesta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se Mídia Local os seguintes veículos:

I – periódicos, folhetins, jornais e revistas impressas, com tiragem entre 2.000 (dois mil) e 20.000 (vinte mil) exemplares editados sob responsabilidade de pessoa local, ou seja entidade sem fins lucrativos atuante em mídia local;

II – veículos de radiodifusão local, devidamente habilitados em conformidade com a legislação brasileira, uma vez que seja sem fins lucrativos como no caso as rádios comunitárias e rádios e TVs educativas;

III – Mídias eletrônicas, tais como blogs, sites, APPs (aplicativos), revistas digitais;

§ 1º – As mídias apontadas devem ter reconhecimento localmente e estarem estabelecidas no município, caracterizando-se por serem de conteúdo, prioritariamente dirigido ao município ou a locais ou segmentos específicos da comunidade regional com conteúdo de interesse do município.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM _____/_____/____

EXPEDIENTE	/	/2015	ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

§ 2º - A critério, exige-se dos órgãos públicos municipais incluindo-se autarquias e outras empresas públicas, que a beneficiada apresente comprovação de que o conteúdo editorial, bem como a programação da emissora, a que se refere o item I , II e III, sejam atestados por agência ou instituto de pesquisa de notória reputação, ou por entidade de representação do seguimento, para certificação de que sua atuação e conteúdo seja de interesse da comunidade.

Art. 3º – Para efeito de habilitação aos recursos públicos, as mídias interessadas deverão observar os seguintes critérios:

I – ser legalmente autorizadas como no caso as rádios comunitárias, rádios e TVs educativas, pelas formas de concessão, licenciamento ou determinação judicial;

II – que o seu quadro de colaboradores "em execução da programação da emissora", sejam todos pessoas reconhecidas como "radio difusor comunitário" como nos casos de rádios comunitárias, pelo principio da voluntariedade da lei;

§ 1º - Para identificação da atividade voluntária do "radio difusor comunitário" que seja o mesmo reconhecido pela sua associação de classe "Federação dos Radio difusores Comunitários e das Emissoras de Rádio e Televisão Comunitárias". 1144: Dirigentes e administradores de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Títulos: 1144-05 - Dirigente e administrador de organização da sociedade civil sem fins lucrativos Dirigente de clube e associação esportiva, Dirigente de organização de defesa de direitos, Dirigente de organização de desenvolvimento cultural, Dirigente de organização de proteção ao meio ambiente, Dirigente de organização filantrópica, Dirigente de organização humanitária, Dirigente de organização não-governamental. Descrição Sumária: Promovem a sustentabilidade institucional; articulam alianças; representam a instituição e planejam políticas e estratégias. Comunicam-se, oralmente e por escrito; desenvolvem políticas e estratégias de recursos humanos; gerenciam operações administrativas e financeiras e coordenam atividades.

III – não manter vínculos que a subordinem ao comando de outras empresas jornalísticas e de radiofusão, igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações representativas de setores industriais ou de serviços;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM _____/_____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2015	
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

IV – não possuir proprietário, sócio ou gerente que exerça estas mesmas funções em outra mídia beneficiária;
V – não possuir proprietário, sócio ou gerente, ou parentes até o segundo grau destes, que ocupem cargos públicos eletivos ou de confiança no âmbito político;
VI – veicular conteúdo eminentemente editorial e local, sendo vedado o benefício a mídias destinadas exclusivamente a conteúdos publicitários;
VII – Possuir a beneficiada as devidas certidões negativas de débitos, Federais, Estaduais e Municipais;

Art. 4º. Para efeito desta lei dos 40% (quarenta por cento) da verba orçamentária das instituições públicas em mídias, 50% (cinqüenta por cento) sejam destinados exclusivamente as rádios comunitárias locais com equidade;

§ 1º - Esse repasse dos percentuais deverá ser mensalmente distribuído até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso da população a informações referentes a editais, atos e programas dos Poderes do Município, possibilitando que, dentro dos preceitos legais, estes possam ser publicados em mídias locais e de circulação regional. Também busca ampliar a transparência, princípio básico da Administração Pública, bem como viabilizar e fortalecer os pequenos veículos de comunicação como forma de democratizar o fluxo das informações direcionadas à população. Estas são mídias de importância fundamental para pequenas comunidades locais, bairros e distritos do município. A distribuição desconcentrada dos recursos de mídias oficiais, os quais, historicamente, acabam destinados majoritariamente para grandes empresas, é uma medida substantiva para o desenvolvimento de uma comunicação local voltada aos reais interesses dessas comunidades. Ao nosso ver, possibilitar que estes pequenos veículos se viabilizem, contribui decisivamente

VISTO

_____

Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM _____/_____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2015	
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

para a construção de uma comunicação cidadã e para a liberdade de opinião e expressão de comunidades e segmentos que, na maioria das vezes, não tem oportunidade de veiculá-las. Uma vez que, concentram-se esses recursos financeiros nos grandes meios de comunicação.

Ademais, o presente Projeto está em consonância com a legislação estadual Lei nº. 14.541 de 22/05/2014. A importância de *"garantir uma política de investimento de recursos publicitários buscando assegurar condições isonômicas de destinação das verbas oficiais contemplando os diversos veículos de comunicação de massa, alternativos, comunitários, blogs e sites", etc.* Posição semelhante apresentada na Primeira Carta de Concertação elaborada pelos 90 representantes da sociedade civil que integram o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul, a qual estabelece no eixo prioritário Equidade e Inclusão, o seguinte: *"g – Articular as políticas sociais a projetos de democratização da cultura, da arte, da comunicação e da inclusão digital"*. Se aprovado por esta egrégia Casa, a presente proposição contribuirá para a manutenção e o incremento dos pequenos veículos de comunicação existentes na comunidade (município), pelos quais, grande parcela da população local recebe informações e opiniões acerca da sua comunidade. Esse fomento servirá também para maior isenção no fluxo de informações fortalecendo a própria democracia, visto que possibilitará a desconcentração das notícias e versões noticiosas divulgadas, as quais, nos dias de hoje, estão centralizadas nos grandes conglomerados de comunicação existentes no município e no Estado e no País. Entendemos, por fim, que a Política Municipal de Incentivo às Mídias Locais, ao possibilitar a destinação de um percentual de recursos públicos para esses veículos, fortalece a liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, conforme previsão do *caput* do Art. 220 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do Art. 221, dispondo sobre a local e regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Por se tratar de matéria fundamental para a democratização da comunicação, rogamos aos nobres pares pela aprovação da presente proposição.

VISTO

_____

Presidente

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 951/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
GIOVANI

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de MARÇO de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 03 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
8 / 4 / 2015.

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 04 de 20 15

Relator (a)

PARECER:

Entendemos, s.m.j., que o referido projeto viola, inicialmente, a Lei 8.666/93 tendo em vista que é regra da administração pública a contratação mediante certame licitatório e que eventuais exceções devem ser rigorosamente fundamentadas.

Afora isso conclui-se também pela inconstitucionalidade do PLV n.º 022/2015 tendo em vista que inexistem tanto a iniciativa legislativa, quanto a competência material para tanto.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
8 / 4 / 15.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 951/15 **TIPO/Nº:** PLV 022/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 14/4/2015. **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice - Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de abril de 2015.

Presidente